

PARECER 828/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 547/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o "Programa Poupança Escola", com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, residentes no município.

Segundo a propositura, o Programa consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo para cada aluno bolsista, durante um período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino; para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se à escola municipal onde seus filhos estejam matriculados, quando deverão fazer prova dos requisitos especificados; o valor creditado a cada bolsista poderá ser recebido pelos beneficiários nos casos estabelecidos; o recebimento dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança, em nome do beneficiário; serão excluídos do Programa e perderão o direito ao recebimento dos valores que lhes forem destinados os bolsistas que abandonarem a escola e repetirem a mesma série por dois anos consecutivos; no caso de exclusão, os valores reverterão para o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Programas de mesmo matiz já vem sendo executados com sucesso em diversas cidades brasileiras, com especial destaque para a Bolsa-Escola, aplicada em Brasília, que vem proporcionando o progresso de alunos nos estudos, possibilitando a conclusão da educação básica.

O projeto não encontra óbices legais e ampara-se no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, pelo exposto

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIIH MUTRAN, BRUNO FEDER E SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 547/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Heder, que visa criar o "Programa Poupança-Escola", com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, residentes no Município.

Segundo a propositura, o Programa consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino; para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se junto à escola municipal onde seus filhos estejam matriculados, quando deverão fazer prova dos requisitos especificados; o valor creditado a cada bolsista poderá ser recebido pelos beneficiários nos casos estabelecidos; o recebimento dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança, em nome do beneficiário; serão excluídos do Programa e perderão o direito ao recebimento dos valores que lhes forem destinados os bolsistas que abandonarem a escola e repetirem a mesma série por dois anos consecutivos; no caso de exclusão, os valores reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, eis que a matéria é de cunho estritamente administrativo, cabendo, portanto, a sua iniciativa ao Sr. Prefeito Municipal, que é quem, na qualidade de Administrador, decidirá, por oportunidade e conveniência, o momento adequado para a adoção do referido programa.

A propositura configura, ainda, um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290). Esbarra portanto, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, por interferência do Legislativo em assunto de alçada do Executivo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder
Salim Curiati